



Número: **1030458-63.2020.4.01.3800**

Classe: **HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 250.000.000,00**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REQUERENTE)	
VALE S.A. (NÃO CONSTA)	MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) SOLANGE MARIA SANTOS COSTA (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30388 8847	27/08/2020 16:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

---

**PJE nº 1030458-63.2020.4.01.3800**

# DECISÃO

## HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SUBSTITUTIVO

Vistos, etc.

Trata-se de **PETIÇÃO CONJUNTA** (ID [292094889](#)) formulada pela **ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU**, por intermédio da Procuradoria Federal em Minas Gerais, representando o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, e a **VALE S.A.**, por meio da qual requerem a este juízo a homologação do **Acordo Substitutivo** (ID [292094893](#)), para que surta os regulares efeitos.

A pretensão homologatória foi trazida a este juízo, *in verbis*:

Ao apresentar a pretensão homologatória, as partes, visando atender tanto o intento da segurança jurídica da Vale S/A, quanto o interesse da Administração Pública, requereram: **a)** a distribuição do feito a este Juízo Federal da 12ª Vara, "para fins de não conflitância, sobreposição ou contradição entre as medidas determinadas em efetivação do Acordo Substitutivo e as medidas de efetivação do TTAC, implementando-se os comandos de



processo estrutural afetos a atuação sistêmica e coordenada com gestão estratégica e articulação entre programas e projetos, em conformidade com o Decreto n. 4.297/02" e **b)** a homologação judicial do Acordo Substitutivo (ID [292094893](#)), "para fins de executoriedade das obrigações substitutivas adesivas", nos termos do art. 725, VIII, CPC.

A inicial (ID [292094889](#)) veio acompanhada dos seguintes documentos:

- a) **Acordo Substitutivo (ID [292094893](#));**
- b) **Despacho do Advogado Geral da União N. 165 (ref. Processo Administrativo N. 02001.004914/2020-17) - ID [292097950](#);**
- c) **Publicação do Acordo Substitutivo - DOU, Seção 3, N. 30, de 09 de julho de 2020 (ID [292097953](#));**
- d) **Autos de Infração N. 9121317, N. 9121319, N. 9121320, N. 9169739 e N. 9169740 (IDs [292097957](#), [292097958](#), [292097960](#), [292097961](#), [292097962](#), respectivamente); e) instrumento de procuração (ID [292097965](#));**
- f) **defesa apresentada pela VALE S/A. na seara administrativa (ID [292097968](#))**

Por intermédio da PETIÇÃO ID [294234883](#), a VALE S/A apresentou **comprovante de depósito judicial do valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais - ID [294234885](#))**, requerendo sua juntada para os fins de direito.

Inicialmente distribuído perante a 19ª Vara dessa SJMG, o referido juízo proferiu DESPACHO (ID [292357864](#)) e determinou a remessa dos autos a esta 12ª Vara.

Por meio da PETIÇÃO ID [295849410](#), a VALE S/A requereu a juntada do instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual (IDs [295849414](#), [295849416](#), [295849419](#)).

Vieram-me os autos conclusos.



Fundamento e DECIDO.

## DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL

Nos termos do art. 725, VIII, CPC, em sede de jurisdição voluntária, faculta-se ao Poder Judiciário a "homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor".

A demanda apresentada funda-se no referido dispositivo, bem como na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB).

O art. 26 da **Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB)**, incluído por meio da Lei n. 13.655/2018 - regulamentado pelo art. 10 do Decreto 9830/2019 -, estabelece *in verbis*:

Art. 26. **Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público**, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, **celebrar compromisso com os interessados**, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O compromisso referido no **caput** deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

II – (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



§ 2º (VETADO).[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Não obstante a homologação judicial seja prescindível, as partes trouxeram a este juízo federal o **ACORDO SUBSTITUTIVO** para fins de homologação "quanto ao teor das obrigações identificadas como adesivas, a fim de sua plena execução como processo estrutural" - grifei.

As Cláusulas Segunda e Terceira do **ACORDO SUBSTITUTIVO** consignam *in verbis*:

Extrai-se dos autos que a Cláusula 2.3.2 estabelece **destinação ambiental específica**, regrada pelas cláusulas terceira e seguintes do referido Acordo Substitutivo, sendo certo que essas obrigações interligadas à aplicação dos valores depositados judicialmente dizem respeito justamente às **obrigações substitutivas adesivas** ou **obrigações substitutivas de execução**.

Nos termos da Cláusula 3.2, a **compromissária (VALE)** assume a obrigação de aplicar o montante de até **R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)** **nos Parques Nacionais** ali elencados [**todos no Estado de Minas Gerais**], possibilitando o fortalecimento das referidas unidades de conservação e incremento da atividade ecoturística.

Ademais, conforme Cláusula 3.3, eventual saldo remanescente da parcela supracitada e o montante de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** serão utilizados para pagamento (obrigação de dar), a quem a **União** (por intermédio do Ministério do Meio Ambiente) selecionar para executar projetos admitidos pela Secretaria da Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA), **no Estado de Minas Gerais**.

Nesse ponto, como bem salientou o **Exmo Sr. Procurador Federal Dr. MARCELO KOKKE**, cumpre consignar o teor dos artigos 145 e 181 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta – TTAC, referente ao rompimento da Barragem de Fundão (MARIANA/MG), **também de responsabilidade da VALE (juntamente com SAMARCO e BHP), com a vistas a não ter-se** confusão e/ou sobreposição de obrigações jurídicas reparatórias e/ou compensatórias ambientais, tendo em vista tratar-se de desastres distintos.



No âmbito do **DESASTRE DE MARIANA** (“CASO SAMARCO”), o TTAC assim dispõe:

Por sua vez, o **ACORDO SUBSTITUTO** assim determina:

Nesse *jaez*, vê-se que o **ACORDO SUBSTITUTIVO** apresentado possui uma **lógica sistêmica na gestão ambiental, sendo necessária, portanto, a coordenação de implementação das medidas substitutivas, evitando-se confusões e/ou sobreposições, além de melhor eficácia das providências visadas/implementadas no contexto global, conforme exigência, inclusive, do artigo 3º do Decreto 4.297/2002** (que regulamenta o art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, e dá outras providência).

Assim sendo, nos termos do art. 55, §3º do CPC, acolho a manifestação das partes e, via de consequência, **firmo** a competência da **12ª Vara Federal da SJMG**, para processar a presente demanda.

## **DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO ACORDO SUBSTITUTIVO**

O ACORDO SUBSTITUTIVO trazido aos autos (ID [292094893](#)) foi celebrado entre o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, representado por seu Presidente, Dr. Eduardo Fortunato Bim e a **VALE S/A**, com direta interveniência e anuência da **UNIÃO (Ministério do Meio Ambiente – MMA)**, representada pelo **Ministro de Estado do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio**, representado por seu Presidente, Dr. Homero de Gorge Cerqueira.



O objeto do Acordo é:

A obrigação substitutiva constituída foi:

Trata-se de legítima e saudável **autocomposição** firmada por intermédio de **Acordo Substitutivo relativo às penalidades administrativas oriundas de Autos de Infração** N. 9121317, N. 9121319, N. 9121320, N. 9169739 e N. 9169740 (IDs [292097957](#), [292097958](#), [292097960](#), [292097961](#), [292097962](#), respectivamente), aplicadas pelo IBAMA, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta milhões de reais) cada, quando da ocorrência do **Desastre de Brumadinho ("CASO VALE")**.

A pretensão homologatória funda-se no exercício de **jurisdição voluntária**, nos termos do art. 725, VIII, do CPC c/c art. 26 da LINDB.

Embora a homologação judicial seja prescindível, as partes - com o objetivo de ter-se maior segurança jurídica - trouxeram a este juízo federal o **ACORDO SUBSTITUTIVO** para fins de homologação "quanto ao teor das obrigações identificadas como adesivas, a fim de sua plena execução como processo estrutural".

O ACORDO SUBSTITUTIVO ora apresentado é legítimo instrumento jurídico, tratando-se de instituto oriundo da inovação legislativa (Lei n. 13.655/2018) e desenvolvido com a finalidade de se alcançar **a efetiva e concreta solução de conflitos**, fundada nos métodos alternativos e inovadores para esse fim. Trata-se, portanto, de uma deferência à consensualidade administrativa, propiciando segurança jurídica e a viabilidade de que sejam firmados compromissos mais eficientes ao atingimento dos interesses da sociedade.

Conforme ensina a doutrina jurídica pátria, em acordos dessa natureza, a Administração Pública, *flexibilizando* sua atuação imperativa (que lhe é peculiar e característica de seu exercício administrativo regular) - ante a possibilidade de adoção de atuação consensual - vale-se desse legítimo instrumento jurídico, com vistas ao



atendimento do interesse público (primário) de forma mais célere e eficiente.

A referida inovação legislativa (enquanto permissivo genérico) vai justamente ao encontro da Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que, seguindo uma tendência mundial, inovou o ordenamento jurídico ao permitir, de forma expressa, que os entes *federativos* pudessem se valer da mediação como um dos meios eficazes para a solução das controvérsias. *In verbis*:

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para:

(...)

II - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, **no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;**

III - promover, quando couber, **a celebração de termo de ajustamento de conduta;** (grifei)

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas, (grifei)

O **ACORDO SUBSTITUTIVO** celebrado está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico pátrio, tendo obedecido os estritos comandos legais, conforme se extrai dos documentos que acompanharam a inicial (IDs [292094893](#), [292097950](#), [292097953](#), [292097957](#), [292097958](#), [292097960](#), [292097961](#), [292097962](#), [292097965](#), [292097968](#)).

Foi trazido aos autos o despacho do **Advogado Geral da União** N. 165 (ref. Processo Administrativo N. 02001.004914/2020-17) - ID [292097950](#) aprovando os termos do ACORDO, bem como o documento de publicação (DOU, Seção 3, N. 30, de 09 de julho de 2020) - ID [292097953](#).





**Deve-se elogiar e enaltecer a postura inovadora e proativa das partes envolvidas (AGU, IBAMA, ICMBio e VALE) na celebração do ACORDO SUBSTITUTIVO** em questão, que, buscando um desfecho consensual relativamente ao seu objeto, primaram pela celeridade e eficiência administrativa, não somente numa perspectiva de legalidade, como também no atingimento de evidente benefício socioambiental e socioeconômico e, portanto, ao efetivo atendimento ao interesse público.

As medidas estruturantes (obras de infraestrutura, reforma ou implantação) que serão implementadas por meio do referido ACORDO SUBSTITUTIVO incluem a **aplicação de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)** em destinação ambiental específica nos **Parques Nacionais** da Serra da Canastra, do Caparaó, da Serra do Cipó, da Serra do Gandarela, Cavernas do Peruaçu, Grande Sertão Veredas e das Sempre-Vivas, **todos no Estado de Minas Gerais**, possibilitando o fortalecimento das referidas unidades de conservação e incremento da atividade ecoturística.

Ademais, o montante de **R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais)** será destinado para a execução de projetos selecionados e admitidos pela Secretaria da Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA), **também no Estado de Minas Gerais**, especialmente o saneamento básico, resíduos e áreas verdes urbanas.

Os **Parques Nacionais** que serão contemplados pelo ACORDO SUBSTITUTIVO encontram-se todos na área de abrangência do estado de Minas Gerais, que experimentou severamente os impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do **DESASTRE DE BRUMADINHO ("CASO VALE")**

Pois bem.

As ações estruturais (obras de infraestrutura, reformas ou implantação) que serão implementadas por meio do referido ACORDO SUBSTITUTIVO incluem a **aplicação de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)** diretamente nos **Parques Nacionais** da Serra da Canastra, do Caparaó, da Serra do Cipó, da Serra



do Gandarela, Cavernas do Peruaçu, Grande Sertão Veredas e das Sempre-Vivas, **todos no Estado de Minas Gerais.**

Vejam os:

## **PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA**

Segundo o ICMBio, o **Parque Nacional da Serra da Canastra** situa-se no sudoeste de Minas Gerais, ao norte do Rio Grande - lago de Furnas e lago Mascarrenhas de Morais. É composto por várias fitofisionomias do bioma Cerrado com predomínio de vários tipos de campos.

Criado pelo Decreto nº 70.355, de 3 de abril de 1972, com 200 mil hectares, sendo mais de 90.000 regularizados, **preserva as nascentes do rio São Francisco** e vários outros monumentos abrangendo os municípios de São Roque de Minas, Capitólio, Vargem Bonita, São João Batista do Glória, Delfinópolis e Sacramento.

O Parque possui variada beleza cênica com grandes paredões de rocha onde existem várias cachoeiras, atraindo adeptos dos esportes de aventura e do turismo contemplativo, de observação de fauna, entre outros. A região guarda muitos outros atrativos e os pontos mais procurados são a nascente histórica do rio São Francisco, a parte alta da Casca D'anta, cachoeira do Rio São Francisco com 186 metros de altura, e sua parte baixa.

## **PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CAPARAÓ**

Segundo o ICMBio, o parque encontra-se localizado na Serra do Caparaó, na divisa dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo e abrange um território de aproximadamente 31,8 mil hectares. É um dos ícones do montanhismo no Brasil e abriga o terceiro ponto mais alto do País, o **Pico da Bandeira**, que tem 2.892 metros de altitude. Além dele, estão no Parque do Caparaó cinco dos dez picos mais altos de



todo o território nacional.

## PARQUE NACIONAL DA SERRA DO CIPÓ

Segundo o ICMBio, em setembro de 1984 foi criado nos municípios de Jaboticatubas, Santana do Riacho, Morro do Pilar e Itambé do Mato Dentro o **Parque Nacional da Serra do Cipó**, com uma área total de 33.800 hectares, com o principal objetivo de preservar diversas espécies da flora e da fauna brasileiras ameaçadas de extinção, assim como sua diversidade, que começa em sua geologia com uma grande variedade de rochas-calcárias, quartzitos, granitos e variedades de solos.

O título de "**Jardim do Brasil**" dado pelo paisagista Burle Marx à Serra do Cipó, em 1950, faz jus a um dos conjuntos naturais mais exuberantes do planeta. A topografia acidentada e a grande quantidade de nascentes formam diversos rios, cachoeiras, cânions e cavernas de excepcional beleza natural.

Com altitudes que variam entre 700 e 1.670 metros de altitude, a Serra do Cipó localiza-se na porção sul da Serra do Espinhaço, importante divisor de duas grandes bacias hidrográficas brasileiras: a do São Francisco e a do Rio Doce.

## PARQUE NACIONAL CAVERNAS DO PERUAÇU

Segundo o ICMBio, o **Parque Nacional Cavernas do Peruaçu** tem como principal objetivo proteger o valioso patrimônio geológico e arqueológico existente na região. Com uma área de 56 448,32 [ha](#), está localizado a aproximadamente 45 km do município de Januária, na região norte de Minas Gerais.

O parque abriga mais de **140 cavernas, mais de 80 sítios arqueológicos e pinturas rupestres, além da tribo indígena dos Xakriabás**. Foi criado em 1999 e está no Vale do Peruaçu, região com evidências humanas que datam há 11 mil anos. Também é



deste período o registro de pinturas nas grutas e cavernas locais.

## PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE-VIVAS

Segundo o ICMBio, o **Parque Nacional das Sempre-Vivas** situa-se na Serra do Espinhaço no divisor de águas das bacias dos rios São Francisco e Jequitinhonha, no norte de Minas Gerais, Brasil, a 300 quilômetros de Belo Horizonte aproximadamente.

Foi criado através do decreto s/nº de 13 de dezembro de 2002 com o objetivo de assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica, bem como proporcionar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, de recreação e turismo ecológico.

Possui uma área de 124.555 [ha](#). O parque está inserido em uma região de elevada importância histórico-cultural, o que levou a UNESCO a declarar o município de Diamantina como Patrimônio Cultural da Humanidade. O nome do Parque é referência às variadas espécies de “sempre-vivas”, pequenas flores típicas da região onde se localiza.

## PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA

Segundo o ICMBio, o **Parque Nacional da Serra do Gandarela**, criado em 13 de outubro de 2014, constitui-se em importante área de conservação ambiental no coração do Quadrilátero Ferrífero e na porção sul da Cadeia do Espinhaço, a 40 km de Belo Horizonte/MG.

O Parque apresenta um conjunto cênico de exuberantes serras, rios e cachoeiras. A vegetação é composta de um dos mais contínuos fragmentos de Mata Atlântica de Minas Gerais e formações do cerrado, como os campos rupestres ferruginosos e quartzíticos, além de cangas ferruginosas.



O Parque se destaca também por representar significativas áreas de recarga de aquíferos, com grande ocorrência de córregos e rios que drenam para as bacias dos rios Doce e das Velhas, tomando-se estratégico para o abastecimento presente e futuro da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Esse fator também contribui para a ocorrência de dezenas de cachoeiras, que compõe uma beleza cênica e oferecem opções de turismo e lazer gratuitos para a população local e da Região Metropolitana.

## PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS

Segundo o ICMBio, o **Parque Nacional Grande Sertão Veredas** situa-se na divisa dos estados de Minas Gerais e Bahia, com sede localizada no município de Chapada Gaúcha. Possui uma área de 231.668 [ha](#).

O nome do parque é uma homenagem a Guimarães Rosa, renomado escritor da literatura brasileira, cuja obra **Grande Sertão: Veredas** destacou a luta dos sertanejos.

Além de proporcionar a proteção de diversas espécies da flora e da fauna, algumas ameaçadas de extinção, e de ecossistemas típicos do Cerrado, o Parque objetiva, também, a pesquisa científica, a educação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o estímulo ao desenvolvimento regional em bases sustentáveis.

Pois bem.

Cuida-se, então, de relevante e extraordinário **ACORDO SUBSTITUTIVO**, viabilizando investimento direto de **250 milhões de reais** nos **PARQUES NACIONAIS situados em Minas Gerais**, com vistas à implementação de medidas estruturais que proporcionam preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, vitais para o turismo e geração de empregos e renda.

Vê-se, então, que as ações em comento são estruturantes, duradouras, geradoras de



desenvolvimento econômico e social para todo o Estado de Minas Gerais - com fortalecimento do turismo e do lazer, geração de emprego e renda, além de projetos de saneamento básico, resíduos e áreas verdes urbanas - representando um **extraordinário legado** à população de Minas Gerais, que sofreu os gravíssimos impactos do rompimento da **Barragem da Mina Córrego do Feijão (DESASTRE DE BRUMADINHO)**.

O legado advirá, portanto, da adoção de medidas coordenadas numa **lógica sistêmica na gestão ambiental, sendo, mais uma vez louvável a atitude das partes (AGU e VALE) trazerem a este juízo o pleito homologatório, visando, justamente, a efetividade da concretização das ações.**

Trata-se, portanto, de **decisão histórica** - fundada na lógica sistêmica na gestão do desenvolvimento socioambiental e socioeconômico, por meio de **ações ambientais estruturais e incentivo ao turismo** (medidas estruturantes em Parques Nacionais; investimentos em projetos de saneamento básico, resíduos e áreas verdes urbanas) -, em sintonia com as normas constitucionais dos artigos. 170, 180 e 225, segundo as quais *a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, consoante os ditames da justiça social*, assim como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios *promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. In verbis:*

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;



VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

(...)

**Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

Assim SENDO, vê-se que o desenvolvimento e a implantação de ações que garantam a infraestrutura necessária para a retomada do **desenvolvimento econômico, do turismo e do lazer** por meio de **medidas estruturantes no âmbito dos Parques Nacionais**, todos localizados no Estado de Minas Gerais e execução de **projetos de saneamento básico, resíduos sólidos e áreas urbanas** promovem a melhoria da qualidade de vida e a efetiva proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos estabelecidos na Carta Constitucional de 1988.

## **DA DESTINAÇÃO VINCULADA DOS RECURSOS**

Conforme constante do Acordo, a obrigação substitutiva consiste no **investimento direto** em medidas estruturantes (obras de infraestrutura, reformas ou implantação) que serão implementadas e incluem a aplicação de **R\$ 250.000.000,00 (duzentos**



**e cinquenta milhões de reais) em destinação ambiental específica nos Parques Nacionais e execução de projetos admitidos pela Secretaria da Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA), também no Estado de Minas Gerais, especialmente o saneamento básico, resíduos e áreas verdes urbanas.**

Os recursos ora colocados à disposição do **IBAMA/ICMBio** cumprem o primado do direito público/interesse público ("a amplitude dos programas de aplicações de recursos previstos no presente Acordo Substitutivo, assim como necessidade de manter coerência e evitar sobreposições de atuações e aplicação de recursos em relação aos programas procedidos a partir do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta - TTAC, Cláusula 181, relativo ao rompimento da barragem do fundão, em Mariana/MG, tal como considerando a interconexão entre bacias contíguas prevista na Lei 9.422/1997, e a lógica integrada de gestão prevista na Lei 9.985/2000" e "a constituição definitiva das multas ambientais e crédito não tributário da Administração Pública, nos termos do artigo 39, da Lei 4.320/1964, afeto a interesse público secundário ou interesse puramente patrimonial e que, assim, o recebimento de valores correspondentes por via de Acordo Substitutivo atende ao primado do direito público, tendo em conta situação de controvérsia jurídica e incerteza na subsistência da penalidade" ) e significarão um **legado (estrutural e permanente)** para o desenvolvimento socioeconômico no Estado de Minas Gerais.

**Noutras palavras: este juízo ao homologar o Acordo Substitutivo (ID [292094893](#)) faz questão de que os valores sejam destinados exclusivamente para as ações estruturais de incremento de infraestrutura de turismo (medidas estruturantes nos Parques Nacionais no Estado de Minas Gerais) e projetos de saneamento básico e áreas urbanas, com vistas à recuperação e diversificação da economia regional, melhoria de qualidade de vida e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

A utilização dos recursos, em qualquer circunstância, **NÃO poderá ter como destinação a aquisição de bens de consumo não-duráveis, assim como pagamento de salários e demais despesas de custeio e tributos.**

Ao assim proceder, viabiliza-se um **legado permanente e estrutural** ao Estado de Minas Gerais - gravemente atingido pelo rompimento da **Barragem Mina Córrego do**





**Feijão (DESASTRE DE BRUMADINHO)** -, com Incremento de Infraestrutura de Turismo, Saúde e Lazer e, via de consequência, Fomento ao Potencial Turismo e Recuperação e Diversificação da Economia Regional, Melhoria de Qualidade de Vida e Proteção ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.

## DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

O **ACORDO SUBSTITUTIVO** trazido a juízo (ID [292094893](#)) - celebrado entre o **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, representado por seu Presidente, Eduardo Fortunato Bim e a **VALE S/A**, com interveniência e anuência da **UNIÃO (Ministério do Meio Ambiente – MMA)**, **representada pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente** e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), representado por seu Presidente, Homero de Gorge Cerqueira - preenche todos os requisitos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** o **ACORDO SUBSTITUTIVO** -ID [292094893](#) -, nos termos do artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os seus jurídicos, legais e específicos efeitos.

## DO DEPÓSITO JUDICIAL EM CONTA ESPECÍFICA

Extrai-se dos autos que a VALE S/A, em cumprimento ao acordo firmado entre as partes (cláusula 2.1 c/c 8.4), já apresentou comprovante de depósito judicial do valor de **R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais** - ID [294234885](#)), requerendo sua juntada para os fins de direito.

Constata-se, portanto, que os recursos financeiros já se encontram depositados em conta judicial específica, **à disposição desse juízo federal**.

Assim sendo, esclareço que os recursos permanecerão depositados à disposição desse juízo federal, em conta individualizada, vinculada aos presentes autos, de forma a garantir sua adequada destinação e controle.



## DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL

Compulsando os termos do Acordo, observa-se que o monitoramento, a fiscalização e o controle ficarão a cargo do **ICMBio** e da **SQA/MMA**, *in verbis*:

Nada obstante, por se tratarem de recursos **com destinação específica e vinculada**, tenho que a utilização dos mesmos deverá se submeter também à **fiscalização judicial**, sem prejuízo, evidentemente, da atuação dos demais órgãos de controle interno e externo.

Prestigia-se, aqui, não só o controle formal, mas, sobretudo, a **eficiência** e a **transparência** no emprego de recursos oriundos da atividade jurisdicional, primando-se, também, pela dignidade da justiça e, em especial, a coordenação das medidas a serem implementadas, evitando-se eventuais sobreposições.

Assim sendo, esclareço às partes interessadas que a liberação dos recursos depositados em conta judicial deverá ser precedida de comunicação a este juízo acerca dos projetos a serem implementados, **devendo o ICMBio e MMA comunicar eventuais irregularidades na implementação dos projetos**.

## DA NATUREZA JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM QUESTÃO

Nos termos da cláusula 21 do Acordo, as partes convergem no sentido de que os recursos em comento **não dizem** respeito a medidas reparatórias ou compensatórias advindas do rompimento. *In verbis*:



**21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA NÃO INCLUSÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS PRESENTE ACORDO COMO SUBSTITUTAS DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS E COMPENSAÇÕES DEVIDAS PELO ROMPIMENTO**

21.1. Os projetos e medidas realizados em cumprimento do presente Acordo se darão em adição – e não em substituição – àqueles estabelecidos, a título de medidas reparatórias ou compensatórias, em relação ao Rompimento, considerando-se a independência de esferas administrativa, civil e penal.

21.2. Com o objetivo de uma gestão ambiental eficiente e planejada, a prestação de contas e informações ao Juízo da 12ª Vara Federal velará pela coordenação sem sobreposição para com as medidas previstas tanto no TTAC quanto nas previstas nos processos judiciais de reparação pelos danos ambientais ocasionados pelo desastre de Brumadinho, sempre tendo em relevo a diversidade de origem e causa.

Assim sendo, em consonância com o entendimento das partes, **HOMOLOGO a natureza aditiva dos recursos, afastando-se a natureza reparatória e/ou compensatória, ante a independência de esferas administrativa, civil e penal.**

*Por fim*, por se tratar de ACORDO SUBSTITUTIVO inédito, fundado no artigo 26 da LINDB, de extraordinária relevância socioambiental e socioeconômica não só para Minas Gerais, mas para todo o país, cabe **enaltecer e elogiar** a postura institucional da Advocacia Geral da União - AGU, por intermédio do excepcional Procurador Federal Dr. Marcelo Gomes Kokke, assim como da VALE S/A e todo o seu corpo jurídico, na construção de entendimentos e soluções através do diálogo e no equacionamento definitivo da questão, permitindo o efetivo atendimento ao interesse público da coletividade.

Intimem-se, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**



**JUIZ FEDERAL**

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

